

# EXPLORANDO AS ALTERNATIVAS: EFICÁCIA DOS MEIOS ATÍPICOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

## RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar a eficácia da prisão do devedor de pensão alimentícia em comparação com os meios atípicos de execução, considerando a importância de assegurar o cumprimento da obrigação alimentar para o bem-estar dos beneficiários. A falta de pagamento da pensão alimentícia é um problema que afeta diretamente a subsistência dos alimentados, como filhos menores de idade ou cônjuges em situação de vulnerabilidade. A prisão civil é uma medida coercitiva prevista pela legislação, porém levanta-se questionamentos acerca de sua efetividade e adequação diante de outras alternativas disponíveis. Com o intuito de explorar essa temática, serão investigados os meios atípicos de execução, tais como, restrição do passaporte, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e o cancelamento de cartões de crédito, bem como a aplicabilidade dessas medidas em comparação com a prisão civil. A pesquisa será conduzida por meio de uma abordagem teórico-jurídica, com base em doutrinas, legislação e jurisprudência, visando fornecer uma análise crítica sobre qual abordagem apresenta melhores resultados em termos de efetividade na garantia do cumprimento da obrigação alimentar.

**Palavras-chave:** prisão civil, pensão alimentícia, execução, meios atípicos, eficácia.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the effectiveness of imprisoning a debtor in cases of child support compared to atypical enforcement methods, considering the importance of ensuring compliance with the obligation for the well-being of the beneficiaries. Non-payment of child support is a problem that directly affects the subsistence of dependents, such as minor children or vulnerable spouses. Civil imprisonment is a coercive measure provided by the law, but questions arise regarding its effectiveness and suitability in light of other available alternatives. To explore this issue, atypical enforcement methods will be investigated, such as asset seizure, bank account freezing, and wage garnishment, along with the applicability of these measures in comparison to civil imprisonment. The research will be conducted using a theoretical-legal approach, relying on doctrine, legislation, and case law, aiming to provide a critical analysis of which approach yields better results in terms of effectiveness in ensuring compliance with child support obligations.

**Keywords:** civil imprisonment, child support, enforcement, atypical methods, effectiveness.

## **1 Introdução**

A temática da eficácia da prisão do devedor de pensão alimentícia em face dos meios atípicos de execução é de grande relevância no contexto jurídico e social. A pensão alimentícia é uma obrigação legal que visa garantir a subsistência e o bem-estar dos alimentados, geralmente filhos menores de idade ou cônjuges em situação de vulnerabilidade. No entanto, muitas vezes ocorrem inadimplências, levando à necessidade de se buscar meios eficazes para assegurar o cumprimento dessa obrigação.

A falta de pagamento da pensão alimentícia acarreta sérias consequências para os beneficiários, que dependem desses recursos para suprir suas necessidades básicas. Diante desse contexto, o sistema jurídico prevê a prisão civil como uma medida coercitiva para compelir o devedor a cumprir sua obrigação. Contudo, questiona-se se a prisão civil é a alternativa mais adequada e eficaz, considerando os meios atípicos de execução disponíveis.

Neste cenário, este estudo possuiu como objetivo geral analisar a eficácia da prisão do devedor de pensão alimentícia em comparação com os meios atípicos de execução, buscando identificar qual abordagem apresenta melhores resultados no cumprimento da obrigação alimentar.

Os objetivos específicos foram: Verificar as características e fundamentos da prisão civil como meio de execução da pensão alimentícia. Identificar os meios atípicos de execução disponíveis no ordenamento jurídico para garantir o cumprimento da obrigação alimentar. Analisar a efetividade da prisão civil em comparação com os meios atípicos de execução, considerando sua capacidade de assegurar o pagamento da pensão alimentícia e o bem-estar dos beneficiários.

Este estudo foi conduzido por meio de uma pesquisa bibliográfica, com base em obras doutrinárias, legislação pertinente, jurisprudência e artigos científicos. A análise crítica dos diferentes meios de execução da pensão alimentícia, incluindo a prisão civil e os meios atípicos, foi fundamentada em argumentos jurídicos e socioeconômicos.

Dessa forma, diante da inadimplência na obrigação de pagamento da pensão alimentícia, a prisão civil é eficaz e adequada para garantir o cumprimento dessa obrigação ou os meios atípicos de execução apresentam melhores resultados em termos de efetividade e respeito aos direitos fundamentais das partes envolvidas?

## **2 Evolução Histórica do dever de prestar alimentos no Direito Brasileiro**

Os seres humanos sempre dependeram do cuidado e apoio de seus semelhantes. À medida que a sociedade evoluiu, surgiram as necessidades "mercantis" essenciais à sobrevivência humana, entre elas, os alimentos, definidos como tudo aquilo necessário para a manutenção da vida humana (BRUM, 2001, p. 578).

Cumprе ressaltar que a prestação alimentícia é uma figura antiga, presente nas Ordenações Filipinas, onde já havia menções tímidas sobre a obrigação alimentar. O documento mais importante desse período foi o Assento de 1772, que estabelecia a relação entre descendentes legítimos e ilegítimos. Ao longo do tempo, esse documento adquiriu grande relevância histórica até os dias atuais (GAGLIANO, 2018, p. 547).

Destaca-se que o Direito de Família sempre foi influenciado por questões e valores sociais e morais, que interferiam diretamente nas leis e regulamentações familiares. Dessa forma, o Código Civil de 1916 diferenciava o tratamento dado aos filhos concebidos dentro e fora do casamento, sendo os últimos considerados ilegítimos.

Além disso, nesse período, o dever de prestar alimentos em relação ao marido estava condicionado à "honradez" da esposa e, caso houvesse abandono do lar, cessava-se a obrigação alimentar.

De acordo com Venosa (2012, p. 157), o Código Civil de 2002 previa inicialmente a obrigação de alimentos durante o casamento, considerando-a como uma das obrigações tanto do marido quanto da esposa, vinculando-a ao parentesco.

É importante mencionar que o papel de chefe de família estava profundamente enraizado na sociedade, o que influenciou diretamente as concepções jurídicas da época. Cabia aos homens representar sua família em juízo, exercendo poder não apenas sob aspectos econômicos, mas também na própria legislação. Outro aspecto estabelecido no Código Civil de 1916 é que apenas as esposas poderiam receber pensão alimentícia de seus maridos, o que foi alterado com o surgimento da Lei 6.515/77 (CAHALI, 2009, p. 354).

No Código Civil de 1916, também havia a estipulação da irrenunciabilidade e intransmissibilidade dos alimentos, além da previsão sumulada de que a assistência decorrente da separação não permitia a renúncia desse direito.

Foi com a Constituição Federal de 1988 que novos paradigmas foram estabelecidos, trazendo maior proteção ao instituto familiar. A partir de então, filhos legítimos e ilegítimos passaram a ter os mesmos direitos garantidos, assim como homens e mulheres passaram a ser tratados de forma igualitária, com a mesma garantia de direitos.

A chegada do Código Civil de 2002 representou outra mudança importante, pois o mesmo passou a ter um caráter patrimonial e de subsistência em relação à obrigação alimentar, equiparando o cônjuge aos parentes no que diz respeito ao direito de pedir alimentos.

Por este motivo, na atualidade, a premissa da obrigação de prestar alimentos é a seguinte:

O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros; na falta dos ascendentes cabe obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais (PEREIRA, 2005, p. 45).

Diante disso, no próximo capítulo passa-se a analisar de fato o que vem a ser a obrigação alimentar e quais são as suas principais características.

## **2.1 Natureza essencial da prestação alimentar**

A Constituição Federal de 1988 trouxe transformações significativas no campo do Direito de Família, sendo influenciada pelo princípio da dignidade humana. Nesse contexto, o ser humano passa a ser considerado um sujeito de extrema importância dentro do Estado Democrático de Direito.

A dignidade humana passa a ser um fundamento fundamental do Estado, e, nessa perspectiva, a sobrevivência humana também ganha destaque, levando à criação de diversos direitos básicos para o ser humano. Os alimentos tornam-se primordiais, com o objetivo de garantir a subsistência.

Os alimentos em si são essenciais para a manutenção da vida e para a própria sobrevivência do indivíduo. Guimarães (2018, p. 48) ressalta a necessidade dos alimentos como um meio para garantir a subsistência do ser humano. Ele destaca que, além de serem essenciais para a manutenção da vida, os alimentos desempenham um papel crucial na garantia do mínimo existencial, ou seja, as condições mínimas necessárias para uma vida digna.

Nesse contexto, a obrigação alimentar ganha uma relevância ainda maior, uma vez que busca suprir as necessidades básicas do indivíduo, como alimentação, moradia, saúde e educação. Assim, a prestação alimentícia torna-se um direito fundamental dos indivíduos que necessitam desse suporte para sua subsistência.

É importante destacar que, com o avanço dos direitos humanos e a valorização da dignidade da pessoa humana, os alimentos passaram a ser vistos como um direito social, que deve ser assegurado pelo Estado e pela sociedade como um todo. Isso implica em uma responsabilidade compartilhada, não apenas dos pais em relação aos filhos, mas também de toda a comunidade em garantir que ninguém seja privado das condições mínimas de vida digna.

Nestes parâmetros, pode-se compreender que os alimentos são imprescindíveis para a sobrevivência do ser humano, sendo considerados como fonte de alimentação, medicamentos, educação e também do próprio vestuário:

[...] na medida em que a Constituição elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito (GUIMARÃES, 2018, p. 77).

Desse modo, compreende-se que o pagamento dos alimentos busca promover a pacificação social, respaldando-se nos princípios constitucionais da dignidade humana e da solidariedade familiar.

Nessa perspectiva de máxima proteção ao ser humano, o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 se encaixa perfeitamente no conceito de alimentos. Esse dispositivo estabelece os direitos sociais que devem ser garantidos pelo Estado, entre eles, a educação, a alimentação, o lazer e a assistência aos desamparados, entre outros direitos. Vale ressaltar que os alimentos possuem uma posição de preferência, uma vez que visam suprir a sobrevivência do indivíduo.

### **3 A obrigação de alimentar**

A Constituição Federal de 1988, disciplina em seu artigo 1º parágrafo 3º o princípio da dignidade humana, que tem por objetivo preservar e proteger a integridade física de um sujeito, encontrando-se interligada de forma direta ao direito à vida. Por sua vez, os artigos 11 e seguintes do Código Civil de 2002 determinam os direitos de personalidade, vez que asseguram a inviolabilidade do direito à vida, além da própria questão da integridade física (DIAS, 2019, p. 484).

Do outro lado, no artigo 226 §7º da Constituição Federal atribui o princípio da paternidade responsável, na qual, ser pai não é ser somente responsável no contexto legal, mas também, infere-se a responsabilidade afetiva, com isso, cabe ao pai o dever de sustento, assistência educacional, afetiva e dentre outros deveres.

Diante disso, surge à própria questão da obrigação alimentar, que nada mais é do que a obrigação atribuída a certa pessoa, de forma que venha a sustentar um indivíduo que não possui condições de arcar com seu próprio sustento.

Os alimentos almejam a realização dos direitos mais fundamentais das pessoas, a sua vida e integridade física para o desenvolvimento e a sobrevivência de forma adequada, além disso, o pagamento de alimentos possui como fim, a precificação social, pois, encontra-se amparado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

O dever de prestação de alimentos encontra-se disciplinado no artigo 1.694 do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.  
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.  
§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia (BRASIL, 2002, n.p.).

Cristiano Chaves e Nestor Távora (2016) disciplinam que se os alimentos exercem a subsistência digna da pessoa humana a sua natureza será de direito da personalidade, sendo o seu dever de assegurar a integridade física, intelectual e psíquica do sujeito. Ainda sobre a obrigação alimentar:

Em linha fundamental, quem não pode prover a própria subsistência nem por isso deve ser relegado ao infortúnio. A pouca idade, a velhice, a doença, a falta de trabalho ou qualquer incapacidade pode colocar a pessoa em estado de necessidade alimentar. A sociedade deve prestar-lhe auxílio. O Estado designa em primeiro lugar os parentes para fazê-lo, aliviando em parte seu encargo social. Os parentes podem exigir uns dos outros os alimentos e os cônjuges devem-se alimentos com fundamento no vínculo conjugal. Também os companheiros em união estável estão na mesma situação atualmente. Daí decorre, igualmente, o interesse público em matéria de alimentos. Como vemos, a obrigação alimentar interessa ao Estado, à sociedade e à família (VENOSA, 2008, p. 349).

Assim sendo, observa-se que a obrigação alimentar é um dever financeiro e moral em face daquele que é incapaz de se manter por conta própria, possuindo como base o princípio da dignidade da pessoa humana e da subsistência.

### **3.1 Características da obrigação alimentar**

A doutrina confere uma série de características peculiares quando se fala em obrigação alimentar, a primeira é a questão da divisibilidade, assim sendo, em que pese a obrigação alimentar não ser solidária, ela pode vir a ser conjunta, existindo a possibilidade de ser dívida entre diversos parentes, conforme a sua capacidade econômica, nesse sentido, caso o parente, que é o titular dessa obrigação em primeiro lugar, não possua condições financeiras de suportar a dívida, é possível dividir essa responsabilidade, por tal motivo, a súmula 596 do STJ disciplina sobre a natureza complementar e subsidiária da obrigação alimentar dos avós, apenas em caso de impossibilidade total ou parcial do cumprimento pelos pais do alimentado (PEREIRA, 2022, p. 474).

Outra característica é a impenhorabilidade, pois, se destina a sobrevivência daquele que os postulam, os alimentos não podem ser penhorados, assim sendo, o artigo 1.707 do Código Civil disciplina a explícita vedação a tal ato executório, levando em consideração que os alimentos são de ordem pública, e foram estabelecidos em defesa da própria vida humana.

A imprescritibilidade é outra característica, assim sendo, o direito aos alimentos pode ser exercido a qualquer tempo, contudo, se existir parcelas inadimplidas, elas comportam prazo prescricional de exigibilidade. Nesse sentido, a imprescritibilidade refere-se ao fato de que a obrigação alimentar não se extingue com o tempo, ou seja, ela não pode ser anulada ou perdida devido à passagem do tempo. Isso significa que uma pessoa que tem direito a alimentos pode buscar o cumprimento dessa obrigação mesmo que tenham se passado muitos anos desde o momento em que a obrigação surgiu. Essa característica visa garantir a proteção dos direitos e necessidades daqueles que são beneficiários dos alimentos.

Por exemplo, suponha que uma pessoa tenha direito a receber pensão alimentícia do seu ex-cônjuge, mas por algum motivo essa pensão não tenha sido paga por um longo período de tempo. Mesmo que tenham se passado vários anos desde a última vez que a pensão deveria ter sido paga, a pessoa ainda pode recorrer ao sistema jurídico para exigir o cumprimento da obrigação alimentar.

A incompensabilidade também faz parte das características da obrigação alimentar, vez que, por ser destinada à manutenção do alimentado, não pode ser extinta por meio de mera

compensação, ainda que sejam preenchidos todos os requisitos necessários para que a mesma ocorra (LÔBO, 2022, p. 146).

A intransmissibilidade significa que a obrigação alimentar não pode ser transferida ou repassada a outra pessoa. Ela é de responsabilidade direta daquele que possui o dever legal ou moral de prover alimentos. Isso implica que o alimentante não pode delegar sua responsabilidade a terceiros, como familiares ou amigos, para cumprir a obrigação em seu lugar.

Diante de tudo o que foi dimensionado até aqui torna-se elementar discorrer a respeito dos meios de exigir o pagamento da obrigação alimentar, tanto sob o viés típico, quanto atípico.

#### **4 Os meios de exigir o pagamento da obrigação alimentar**

A execução de alimentos trata-se de um meio possível de recuperação de pagamentos de pensão alimentícia não pagos pelo devedor que se encontra em atraso, o alimentando pode solicitar assim, de forma judicial que o devedor pague. Cumpre dispor que toda execução tende a realização de algo, com isso, a execução de alimentos sugere a possibilidade de ajuizamento de ação judicial visando o pagamento de alimentos, veja-se: “a fome não espera e as contas batem na porta mensalmente ou semanalmente, diariamente, visto que estabelecida a obrigação de sustento em favor de alguém, o devedor deve encontrar uma forma de saldar suas dívidas” (ROSA, 2021, p. 700).

Além disso, o autor supramencionado, diz que:

Partindo da afirmação fundamental de que os alimentos constituem expressão concreta do princípio da dignidade da pessoa humana e asseguram a própria subsistência da pessoa humana, é fácil depreender a natural exigência de um mecanismo ágil, célere, eficaz e efetivo de cobrança das prestações alimentícias. Até mesmo porque a relutância no cumprimento da obrigação alimentar coloca em xeque não apenas a efetividade de uma decisão judicial, mas o próprio direito à vida e o fundamento do ordenamento jurídico, que é a proteção do ser humano.

Nota-se que o cumprimento da obrigação alimentar, possui a capacidade de ser classificada como maneira especial de execução por quantia certa contra devedor que possui situação financeira suficiente e com isso, quita seu débito, fazendo jus a tratamento especial, em motivo da natureza da prestação que se pretende cumprir.

Na dimensão de Silveira e Fernandes (2018, p. 03) “O novo Código de Processo Civil (NCPC) 13.105/2015 teve impacto importante em diversas áreas do direito, principalmente no que diz respeito ao direito civil e seus ramos, sem diferença” neste aspecto, o direito de família sofreu consequências diretas do novo CPC, e que repercutiram na prestação e alimentos e na execução da mesma.

#### **4.1 Execução de título extrajudicial**

A execução extrajudicial se trata de características de recursos de transação referendada pelo MP, advocacia Pública e Defensoria Pública, pelos advogados dos transatores, ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal.

A execução extrajudicial não se refere ao cumprimento da obrigação alimentar em si, nem à celebração de um acordo extrajudicial. Na verdade, a execução extrajudicial se refere à possibilidade de realizar medidas coercitivas, como a expropriação de bens do devedor, sem a necessidade de um processo judicial específico.

No caso das obrigações alimentares, a Lei processual civil de 2015 trouxe alterações que facilitaram o cumprimento dessas obrigações. Por exemplo, foi instituído o chamado "incidente de cumprimento de sentença", que permite ao beneficiário dos alimentos requerer, diretamente ao juízo competente, a execução das quantias devidas pelo alimentante. Dessa forma, o procedimento tornou-se mais ágil e eficiente para as partes envolvidas (ROSA, 2021, p. 457).

Nesse sentido, alguns tribunais têm entendido que a realização de acordo extrajudicial para pagamento de pensão alimentícia não impede a execução da obrigação por meio da prisão civil em caso de inadimplência. Essa interpretação visa coibir possíveis fraudes ou situações em que o devedor, mesmo tendo realizado o acordo extrajudicial, descumpra posteriormente a obrigação alimentar.

Nesse aspecto, "a dúvida existente foi afastada após da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Há obrigação alimentar" (ROSA, 2021, p. 703), com isso, é possível que o credor possua preferência pela cobrança da dívida por meio de um procedimento coercivo pessoal (prisão) ou o procedimento de expropriação dos bens do devedor.

Com isso:

Se a escolha for coerção pessoal, o juiz ordenará que o executado seja citado, no prazo de três dias, para pagar as parcelas anteriores ao início da execução e aquelas em curso, comprovando que o fez ou provar que não tem

condições suficientes para saldar as parcelas, sob pena de prisão" (artigo 911 NCPC) (ROSA, 2021, p. 703).

Tal procedimento, deve ser aplicado no artigo 528 §2º ao §7º da mesma legislação, ou seja, tal possibilidade encontra-se expressa no CPC de 2015, além de detalhar os procedimentos, equacionando entre a execução extrajudicial e a execução judicial, e incluindo-se no procedimento, tudo o que for adequado à execução com fundamento em documento judicial.

Na perspectiva do cumprimento das obrigações alimentares, tanto os títulos executivos extrajudiciais quanto os judiciais possuem o objetivo de assegurar o pagamento das pensões devidas. No entanto, é importante destacar que existem diferenças entre esses dois tipos de título em relação à sua formação e ao contraditório (SILVEIRA E FERNANDES, 2018, p. 115).

O título executivo extrajudicial é originado de um acordo entre as partes, seja por meio de contrato, escritura pública ou outro documento que estabeleça a obrigação alimentar. Esse tipo de título é reconhecido pela lei como um documento hábil para embasar a execução da pensão alimentícia. Entretanto, ao firmar um acordo extrajudicial, é importante considerar se o contrato foi estabelecido de forma paritária, ou seja, se as partes envolvidas tiveram igualdade de condições na negociação e se houve livre consentimento. Isso é relevante para garantir que não haja vícios, desequilíbrios ou qualquer tipo de coação.

Embora o acordo extrajudicial possa ser considerado um contrato entre as partes, é importante ressaltar que, em alguns casos, pode haver preocupações relacionadas ao equilíbrio das condições e à existência de vícios de consentimento. Essas preocupações podem surgir devido a desigualdades de poder, pressões ou falta de informações adequadas.

No contexto de um acordo homologado judicialmente, as questões sobre equilíbrio, vícios de consentimento e demais aspectos podem ser avaliadas pelo juiz para garantir a validade do acordo. No entanto, mesmo nesses casos, é possível que questionamentos semelhantes sejam levantados em relação aos termos do acordo (SILVEIRA E FERNANDES, 2018, p. 116).

Por outro lado, no caso dos títulos executivos judiciais, eles são originados de uma decisão judicial proferida em um processo específico, como por exemplo, um processo de alimentos. Nesse contexto, é garantido um processo regular, no qual as partes têm a oportunidade de apresentar suas argumentações, contestações e provas, assegurando, assim, um contraditório pleno.

No entanto, é importante considerar uma situação específica em que não seja apresentada uma defesa no referido processo, e as partes envolvidas cheguem a um acordo para homologação judicial. Nesse caso, a dinâmica do contraditório pode ser afetada, uma vez que a oportunidade de manifestação e apresentação de defesas por parte do devedor pode ser limitada. É relevante delimitar essa circunstância em que o acordo de vontades pode impactar a plenitude do contraditório. O título executivo judicial é reconhecido como uma decisão legítima e possui um grau de certeza e segurança ainda maior em relação ao cumprimento da obrigação alimentar.

Embora os títulos executivos extrajudiciais sejam válidos para embasar a execução das pensões alimentícias, é importante considerar que a falta do contraditório prévio pode gerar questionamentos e implicações práticas na sua execução. Em alguns casos, é possível que o devedor busque contestar o acordo extrajudicial firmado, alegando, por exemplo, vícios de consentimento ou impossibilidade de cumprimento das obrigações estabelecidas (SILVEIRA E FERNANDES, 2018, p. 117).

Nos preceitos de Pinto Filha (2017, p. 12) “o artigo 913 da nova lei prevê o procedimento do antigo artigo 732, a apontada execução de alimentos pretéritos. Perante disso, os credores de alimentos têm a opção de execução”. Diante disso, os credores de alimentos têm a opção de iniciar a execução.

Além disso, a legislação também prevê a possibilidade de interposição de recursos mensais quando ocorre a penhora em dinheiro e o credor opta por uma forma de execução diferente da pensão alimentícia. Adicionalmente, é possível interpor recursos mensais quando há consentimento com suspensão dos embargos à execução.

Essa previsão legal tem como objetivo garantir uma forma mais rápida e eficiente de cumprir a obrigação alimentar. Quando o credor opta por uma execução diferente da pensão alimentícia, como a penhora em dinheiro, o devedor é intimado a efetuar pagamentos mensais, assegurando assim uma regularidade no cumprimento da obrigação. Essa opção permite ao credor receber os valores devidos de forma imediata e contínua.

Desse modo, Rosa (2021, p. 457) determina que em tal modalidade “execução por quantia certa” ocorrendo a penhora em dinheiro, e alguns embargos à execução que possam ser dispostos pelo executado e que tenham adquirido a concessão de efeito suspensivo.

## 4.2 Da execução do título judicial

Os títulos de execução judicial referem-se a procedimentos decorrentes de decisões proferidas no âmbito da jurisdição, em que as partes se submetem, seja por meio de acordos voluntários entre elas, ou por determinação de um juiz, que executa sentenças obrigatórias em casos específicos.

Após a decisão de ingressar com uma ação judicial, torna-se relevante analisar o objeto da ação e, conseqüentemente, determinar a execução das obrigações alimentares, seja de forma provisória ou definitiva. Essa execução ocorre na fase de cumprimento da sentença quando há uma titularidade judicial. Nesse contexto, podem ser adotados procedimentos que visam garantir o cumprimento das obrigações alimentares, tais como:

a) Realização de procedimentos que possibilitem a prisão civil: A legislação prevê a possibilidade de prisão do devedor de alimentos em casos de inadimplemento. Essa medida coercitiva tem como objetivo pressionar o devedor a cumprir suas obrigações alimentares, buscando garantir a subsistência dos alimentados (ROSA, 2021, p. 457).

b) Execução pelo rito de penhora de bens: Outra alternativa para assegurar o pagamento das obrigações alimentares é a execução da penhora de bens do devedor. Nesse caso, é possível identificar e penhorar os bens do devedor para posteriormente vendê-los e utilizar o valor arrecadado para quitar as dívidas alimentares (ROSA, 2021, p. 457).

Esses são exemplos de medidas típicas de execução que visam efetivar o cumprimento das obrigações alimentares estabelecidas judicialmente.

Após essas breves explicações, cabe destacar os meios convencionais de execução e também os meios não convencionais, que podem ser empregados na execução de alimentos.

## 4.3 Meios típicos de executar

Os meios típicos são aqueles previstos na legislação que possibilitam que o juízo satisfaça o pedido do credor, e que tenha finalmente a sua dívida saldada pelo devedor.

Como medidas coercitivas pode-se citar, a força policial, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento da atividade nociva, a cobrança de multa e etc.

No caso de alimentos, por exemplo, duas das formas de execução que pode ocorrer é a prisão civil, ou a penhora de bens, a jurisprudência a seguir demonstra esta primeira possibilidade:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA (77 ANOS) E PORTADOR DE PATOLOGIA GRAVE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL AUTORIZADORA DA CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM RECOLHIMENTO DOMICILIAR. 1. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. 2. Em hipótese absolutamente excepcional, tal como na espécie, em que a paciente, avó dos alimentados, possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana. Precedentes. 3. Recurso provido (BRASIL.TJ- RS, Apelação: AC 70040814014, sétima Câmara Cível, Relato: André Luiz Planella Villarinho, DJ: 29/06/2011, Sétima Câmara Cível, DP: 05/07/2011).

Fator importante a ser mencionado, é que, nesses casos com o pagamento da dívida a pena é imediatamente suspensa, conforme preceitua o próprio artigo 528 §6º do C.C.

Nestes casos de execução em ação de alimentos cabe ainda a penhora:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 (BRASIL, 2015, n.p.).

Nos casos de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, o artigo 523 do Código Civil dispõe que:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (BRASIL, 2015, n.p.).

Nota-se diante do exposto, uma medida coercitiva de multa contra o devedor que não satisfaz o valor devido em sentença, assim como, ocorrerá à penhora, é o que dispõe o artigo 523 do C.C.

(...)

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (BRASIL, 2015, n.p.).

Ou seja, além da multa, os bens do devedor poderão ser penhorados para que o mesmo pague o crédito devido ao credor, ambos os exemplos se tratam de medidas coercitivas e típicas aplicadas pelo poder judiciário no processo de execução.

A inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, como o Serasa, é uma medida típica na execução de alimentos. Essa medida está prevista no artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil brasileiro, e tem o objetivo de pressionar o devedor a cumprir sua obrigação alimentar, dificultando seu acesso a crédito e outros serviços.

Ao incluir o nome do devedor em cadastros de inadimplentes, a pessoa fica sujeita às consequências decorrentes dessa situação, como a restrição na obtenção de empréstimos, financiamentos e contratação de serviços, o que pode incentivar o cumprimento da obrigação alimentar.

#### 4.4 Meios atípicos

É impossível que o legislador preveja todas as formas de se promover a tutela executiva, nesta perspectiva Didier Júnior traz que: “diante dessa inevitável realidade, o chamado princípio da tipicidade dos meios executivos foi cedendo espaço ao chamado princípio da concentração dos poderes de execução do juiz ou princípio da atipicidade” (DIDIER JR; DA CUNHA; BRAGA; DE OLIVEIRA, 2017, p. 150).

Ante o exposto, o autor ainda complementa o seguinte:

Há, atualmente, uma tendência de ampliação dos poderes executivos do magistrado, criando-se uma espécie de poder geral de efetivação, que permite ao julgador valer-se dos meios executivos que considerar mais adequados ao caso concreto, sejam eles de coerção direta, sejam de coerção indireta. Parte-se da premissa de que as "modalidades executivas devem ser idôneas às necessidades de tutela das diferentes situações de direito substancial. (DIDIER JR; DA CUNHA; BRAGA; DE OLIVEIRA, 2017, p. 100).

Há defesa de grande parte da doutrina ainda quanto a questão que ressaltam que, antes de se usar um meio executório atípico, se torna essencial se aferir se é justificável o seu uso no caso concreto, sobre pena de caracterizar-se como arbitrariedade:

Quando um ordenamento processual adota a regra da tipicidade da forma executiva, o controle do poder executivo e a observância do direito de defesa

são aferidos de forma mais simples, na medida em que basta se perguntar a respeito da adequação da atividade executiva ao tipo legal. Ao contrário, quando um ordenamento processual adota a regra da atipicidade da técnica executiva (ou, pelo menos, um sistema em que convivem tipicidade e atipicidade de técnicas executivas), em que há liberdade judicial de escolha do meio executivo, é preciso que se justifique racionalmente o emprego de determinada técnica processual ao invés de outra (MARINONI; ARENHART E MITIDIERO, 2017, p. 295).

Deste modo, o CPC apresenta um mecanismo organizado de medidas típicas e atípicas para satisfação da tutela executória que irá variar conforme a prestação a ser exercida.

Uma das decisões que serve de paradigma para diversas questões que surgem sobre a legalidade ou ilegalidade de um determinado ato realizado pelo juízo por meio do procedimento atípico é a seguinte:

O caso tratado nos autos se insere dentre as hipóteses em que é cabível a aplicação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque o processo tramita desde 2013 sem que qualquer valor tenha sido pago ao exequente. Todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, sendo que o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz proposta de acordo e sequer cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução. Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva. Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado M. A. S., determinando, ainda, a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal (BRASIL. STJ – HC: 2183713852016260000 /SP 2183713-85.2016.8.26.000, Relator: Marcos Ramos, Data de Julgamento: 29/03/2017, 30ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 12/04/2017).

No caso em apreço, o devedor encontrava-se em débito com o credor desde 2013, então o juiz decidiu restringir o passaporte do devedor assim como a sua carteira de habilitação. Esse caso serviu de paradigma, contudo, a questão da suspensão chegou ao STJ, pelo (HC: 2183713852016260000) que decidiu pela legalidade dos atos praticados pelo magistrado de primeiro grau, possibilitando assim, a restrição da CNH e também do passaporte do devedor como forma de coagir o mesmo a sanar seus débitos.

## **5 A prisão civil em perspectiva e a possibilidade de se utilizar de outros meios típicos e atípicos**

A prisão civil em casos de ações de alimentos refere-se à possibilidade de um devedor de pensão alimentícia ser preso em razão do não pagamento ou atraso no cumprimento de suas obrigações alimentares.

A doutrina jurídica aborda a prisão civil como uma medida coercitiva voltada especificamente para a satisfação das obrigações alimentares. A ideia central é que a ameaça de privação da liberdade possa pressionar o devedor a cumprir com sua obrigação de prestar alimentos, garantindo assim o sustento daqueles que dependem dessa pensão. É salutar observar que, nesses casos, ocorrendo o pagamento da dívida, a pena será imediatamente suspensa, nos preceitos do artigo 528 §6º do C.C.

É importante ressaltar que a prisão civil não é a única forma de execução em casos de alimentos. Existem outros meios típicos e atípicos que podem ser adotados, dependendo das circunstâncias. Entre os meios típicos, podemos mencionar a penhora de bens do devedor, a retenção de parte de seus rendimentos, a expedição de ofícios a órgãos públicos para bloqueio de recursos financeiros, entre outros.

Com isso, pode-se executar os alimentos de outras maneiras, como o protesto judicial, a penhora é outro meio cabível, sendo uma das medidas típicas de execução que podem ser utilizadas em uma ação de alimentos para garantir o cumprimento da obrigação alimentar pelo devedor. Trata-se de um procedimento em que são identificados e bloqueados bens do devedor para posteriormente serem vendidos em leilão, visando o pagamento dos valores devidos ao credor (DIDIER, 2017, p.458).

Além disso, os meios atípicos de execução também podem ser utilizados quando se mostrarem mais eficientes para o cumprimento da obrigação alimentar. Esses meios envolvem medidas como a busca e apreensão de veículos, a suspensão de sua carteira de motorista, entre outras formas de restrição patrimonial ou pessoal que visem compelir o devedor a cumprir com sua obrigação (DONIZETTI, 2016, p.115).

Os meios atípicos na ação de alimentos referem-se a medidas de execução que não estão previstas de forma específica na legislação, mas que podem ser adotadas pelo Poder Judiciário com o intuito de garantir o cumprimento da obrigação alimentar. Essas medidas são aplicadas de forma excepcional, quando os meios típicos de execução não se mostram eficazes ou adequados às circunstâncias do caso (LIVRAMENTO, 2016, p.248).

A suspensão da carteira de motorista é uma medida que pode ser adotada quando o devedor possui essa documentação. Essa restrição afeta a mobilidade do devedor, podendo dificultar sua capacidade de trabalho e, conseqüentemente, o cumprimento da obrigação alimentar (LIVRAMENTO, 2016, p.248).

A apreensão do passaporte é uma medida adotada em situações em que existe o risco de o devedor deixar o país, dificultando a execução da obrigação alimentar. Essa medida visa a garantir a presença do devedor no território nacional e assegurar o cumprimento da obrigação (DIDIER, 2017, p.459).

Há de mencionar que os meios atípicos de execução na ação de alimentos são considerados alternativas à prisão civil e podem ser mais efetivos em certos casos. Enquanto a prisão civil é uma medida mais drástica e restritiva da liberdade do devedor, os meios atípicos buscam alcançar o cumprimento da obrigação alimentar por meio de medidas que impactam diretamente a situação financeira e a vida prática do devedor.

Uma das principais vantagens dos meios atípicos em relação à prisão civil é que eles não privam o devedor de sua liberdade. A prisão civil é considerada uma medida extrema e só deve ser aplicada em casos excepcionais, quando todos os outros meios típicos e atípicos se mostrarem ineficazes.

No entanto, é importante observar que na prática, muitas vezes, questões relacionadas a alimentos são resolvidas com um curto período de prisão, principalmente quando se trata de medidas atípicas, como a suspensão da carteira de motorista, que dependem da autoridade policial para serem efetivamente aplicadas. No caso do passaporte, essa medida pode ser útil apenas contra devedores que viajam para países em que o documento é necessário e que dependem também para o trabalho, como por exemplo: um sujeito que tem empresas de comércio exterior, conforme menciona Didier (2017, p. 450).

Por outro lado, os meios atípicos têm como objetivo atingir diretamente a situação financeira do devedor, buscando influenciar seu comportamento de forma a estimular o cumprimento da obrigação alimentar.

A suspensão da carteira de motorista e a apreensão do passaporte são medidas que visam criar restrições e pressões sobre o devedor, impactando sua mobilidade e capacidade de realizar viagens. Essas medidas podem ser especialmente eficazes em casos nos quais o devedor possui recursos financeiros, mas está se recusando a cumprir com a obrigação alimentar (DIDIER, 2017, p. 451).

Além disso, os meios atípicos podem ser mais flexíveis e adaptáveis às circunstâncias do caso em questão. Cada situação envolvendo a falta de pagamento de alimentos é única, e

os meios atípicos permitem que o juiz escolha a medida mais adequada e proporcional para aquele caso específico.

## **6 Conclusão**

Ao considerar a eficácia da prisão do devedor de pensão alimentícia em comparação com os meios atípicos de execução, é importante analisar o contexto e os objetivos da execução da obrigação alimentar. Embora a prisão civil seja uma medida prevista na legislação e possa ser eficaz em alguns casos, os meios atípicos de execução oferecem vantagens significativas.

A prisão civil do devedor de alimentos é uma medida extrema que priva o indivíduo de sua liberdade. Embora tenha o propósito de forçar o cumprimento da obrigação alimentar, essa abordagem pode gerar consequências negativas tanto para o devedor quanto para os beneficiários dos alimentos. A privação da liberdade nem sempre garante o pagamento dos valores devidos e pode agravar a situação financeira do devedor, dificultando ainda mais sua capacidade de cumprir com a obrigação.

Em contraste, os meios atípicos de execução focam diretamente na situação financeira e na vida prática do devedor. A inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, a suspensão da carteira de motorista e a apreensão do passaporte são exemplos de medidas que afetam diretamente a vida do devedor, pressionando-o a cumprir com sua obrigação alimentar. Essas medidas visam criar restrições e incentivos financeiros, sem privar o devedor de sua liberdade.

Os meios atípicos também podem ser mais flexíveis e adaptáveis às circunstâncias individuais de cada caso. Cada situação de falta de pagamento de alimentos é única, e os meios atípicos permitem ao juiz escolher a medida mais adequada e proporcional para aquela situação específica. A utilização desses meios demonstra uma abordagem mais voltada para a resolução do problema e o cumprimento da obrigação alimentar, levando em consideração as condições e possibilidades do devedor.

Considerando-se a busca pelo efetivo cumprimento da obrigação alimentar e a preservação da dignidade das partes envolvidas, os meios atípicos de execução mostram-se alternativas mais adequadas e eficazes em comparação com a prisão civil. Ao utilizar medidas que impactam diretamente a situação financeira do devedor, sem privá-lo de sua liberdade, busca-se alcançar a satisfação das necessidades do alimentado e promover soluções mais justas e equilibradas.

## Referências

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 10 de jan. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: 2015. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 01 de mar. De 2023.

BRASIL. STJ RHC 38824 / **SP Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 2013/0201081-3**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Data do julgamento: 17/10/2013. 3.ª Turma. Dje 24/10/2013, p. 150.

BRASIL. STJ – **HC: 2183713852016260000** /SP 2183713-85.2016.8.26.000, Relator: Marcos Ramos, Data de Julgamento: 29/03/2017, 30ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 12/04/2017.

BRUM, Jander Maurício, **Alimentos**, 3ª edição, editora Aide, Rio de Janeiro, 2001.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª. ed. Salvador: JusPodvim, 2019.

DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula Samo; e DE OLIVEIRA, Alexandre. **Curso de Direito Processual Civil, vol. 5**. 7ª ed. - Salvador: Ed. JusPodvim, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Execução e recursos: comentário ao CPC de 2015**. Volume III, Ed. 02 –São Paulo: Editora: Método, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de família**. São Paulo: Saraiva. 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado**. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa** – Leme/SP: JH Mizuno, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Volume 5: Famílias**. 12<sup>a</sup>. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022,

MARINONI, Luis Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimentos Diferenciados**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, L.G. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3<sup>a</sup> edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais.2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Ed.Forense. 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. 3<sup>a</sup>ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**, 7<sup>o</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Atlas 2012.

**ANEXO**  
**Ficha de Avaliação de Artigo**

I – APRESENTAÇÃO ESCRITA E CONTEÚDO (Até 6,0 pontos)		
ITEM	LIMITE	ATRIBUÍDO
Estrutura metodológica (método adequado, problematização, objetivos e referencial teórico).	1,0	
Apresentação do texto (redação, uso de linguagem técnica).	1,0	
Formatação (respeito às normas técnicas).	1,0	
Relevância e definição clara do tema extensão em que o tema é explorado).	1,0	
Coerência, clareza e objetividade na argumentação (coesão e coerência textual).	1,0	
Referencial adequado, relevante e atualizado.	1,0	
<b>(A) RESULTADO</b>	<b>Até 6,0</b>	
II – APRESENTAÇÃO ORAL (até 4,0 pontos)		
Apresentação dentro do tempo proposto.	0,5	
Postura acadêmica (uso de linguagem técnica e formal).	1,0	
Domínio do conteúdo apresentado.	1,5	
Respostas coerentes à arguição da banca.	1,0	
<b>(B) RESULTADO</b>	<b>Até 4,0</b>	
<b>RESULTADO FINAL (A) + (B)</b>	<b>Até 10,0</b>	
<b>OBSERVAÇÕES:</b>		



## Termo de Autenticidade

Eu, **NATHALIA ALEXANDRINO PEDROSO**, acadêmica regularmente apta a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**EXPLORANDO AS ALTERNATIVAS: EFICÁCIA DOS MEIOS ATÍPICOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruída pelo meu orientador acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2023.

Assinatura da acadêmica

**Orientações:** O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



## **Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora**

Eu, professor **MICHEL ERNESTO FLUMIAN**, orientador da acadêmica **NATHALIA ALEXANDRINO PEDROSO**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**EXPLORANDO AS ALTERNATIVAS: EFICÁCIA DOS MEIOS ATÍPICOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

**Presidente:** MICHEL ERNESTO FLUMIAN

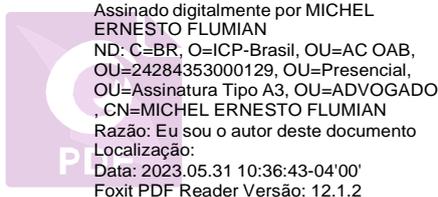
**1º avaliador(a):** ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA

**2º avaliador(a):** CARLOS EDUARDO PEREIRA FURLANI

**Data:** 23/06/2023

**Horário:** 13:00h

Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2023.



Assinatura do orientador

**Orientações:** O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



**ATA Nº 367 - SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS**

Aos vinte e três dias do mês de junho de dois mil e vinte e três, às 13h05, na sala de reuniões Google Meet (<https://meet.google.com/buu-vkfr-sgd>), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica **NATHALIA ALEXANDRINO PEDROSO**, sob o título: “EXPLORANDO AS ALTERNATIVAS: EFICÁCIA DOS MEIOS ATÍPICOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA”, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Doutor Michel Ernesto Flumian (Dir-CPTL/UFMS), primeiro(a) avaliador(a): Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima (Dir-CPTL/UFMS) e segundo(a) avaliador(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Pereira Furlani (Dir-CPTL/UFMS). Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo considerada **APROVADA** o(a) acadêmico(a). Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas/MS, 23 de junho de 2023.

MICHEL ERNESTO FLUMIAN

Presidente

ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA

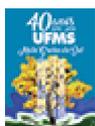
Avaliador(a)

CARLOS EDUARDO PEREIRA FURLANI

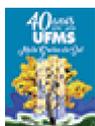
Avaliador(a)



Documento assinado eletronicamente por **Michel Ernesto Flumian, Professor do Magisterio Superior**, em 23/06/2023, às 13:50, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira Furlani, Professor do Magisterio Superior**, em 23/06/2023, às 13:57, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 23/06/2023, às 14:06, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufms.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4150825** e o código CRC **605AA4F2**.

---

**CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS**

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

---

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4150825